SF/15170.94540-62

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2014, que *altera o art. 21, da Lei 8.987/95, para estabelecer normas gerais para permitir a participação de interessados na apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, que possam servir para a modelagem de projetos de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada, através da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão a proposição em epígrafe. O art. 1º da proposta dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal*. Exclui, do *caput* do artigo em questão, a expressão "já efetuados", quando se refere aos estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos, e acrescenta cinco parágrafos propondo o seguinte:

1) o § 1º autoriza os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a estabelecer normas complementares para estimular a iniciativa privada a apresentar Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP;

2) o § 2º define MIP, para os efeitos da lei;

SF/15170.94540-62

3) o § 3º estabelece que as normas federais, estaduais ou municipais que regulamentarem a MIP deverão determinar que nesta conste, ao menos, os seguintes itens:

I – descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos, operacionais e sociais esperados;

II – estimativa do custo dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto, acompanhado de cronograma de execução;

III – características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de concessão considerada mais apropriada, previsão das receitas e dos custos operacionais, modelagem econômico-financeira e modelagem jurídica;

IV – a projeção, tanto em valores absolutos como em proporção, de eventual contraprestação pecuniária demandada do Poder Concedente.

4) o § 4º obriga o Ministério ou a Secretaria responsável a disponibilizar as MIPs em seu sítio na *internet* e a declarar, no prazo de três meses, se há interesse da Administração Pública na manifestação apresentada;

5) o § 5º estabelece que a apresentação da MIP pelo interessado não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pela Administração Pública, nem implicará direito de preferência ou qualquer privilégio em caso de eventual licitação do projeto de concessão comum e/ou de concessões administrativas ou patrocinadas.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência da lei.

Em sua justificação, o autor, Senador Clésio Andrade, argumenta que as PPP não deslancharam pela própria inércia da máquina estatal e que sua proposta pretende criar normas gerais, aplicáveis a todos os entes federados, para a criação de um instrumento pelo qual o particular provocará a Administração por intermédio da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP).

SF/15170.94540-62

Argumenta, ainda, que, por esse instrumento, *o particular poderá apresentar estudos contendo opiniões fundamentadas e justificativas sobre viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres referentes a projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum ou permissão. Sem cunho pejorativo algum, a iniciativa privada poderá trazer luz ao Poder Público sobre oportunidades que, até então, não eram por ele vislumbradas. Beneficia todos. Ganha o País*.

Ainda segundo o autor, a *MIP incrementará a relação público-privado, oxigenando as mentes dos gestores com ideias trazidas pelos particulares. Bons projetos poderão surgir a partir da possibilidade de apresentação pela iniciativa privada, cabendo a Administração Pública a análise e aprovação conforme relevante interesse público e oportunidade dos projetos*.

A matéria foi despachada, inicialmente, para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

De acordo com o art. 48 da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União. A matéria objeto do PLS nº 203, de 2014, está incluída entre essas competências, não incorre em vício de iniciativa tratado no art. 61 da Constituição Federal, nem invade a competência dos demais entes federados.

A propósito, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que a presente proposta pretende alterar, regulamenta o art. 175 da Constituição Federal de 1988

SF/15170.94540-62

(CF), que *incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos*. Referida Lei nº 8.987, de 1995, abrange a Administração Pública de todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo, portanto, de caráter nacional.

Vale observar, entretanto, que o § 1º do art. 21 alterado pelo art. 1º do PLS em análise, contém um vício de juridicidade ao estabelecer que *ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, com vistas à estruturação de projetos de concessão comum e/ou de concessões administrativas ou patrocinadas, conforme definidas na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.*

Tal autorização é redundante e desnecessária, pois deriva do próprio poder normativo e regulamentar da Administração Pública, em todas as esferas da Federação, estabelecer diretrizes com o intuito de regular uma norma legal.

Em relação à técnica legislativa, algumas pequenas modificações, inclusive na ementa, se fazem necessárias para adequá-la aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Recomendamos, também, que o conceito de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) seja explicitado logo no art. 2º da Lei nº 8.987, de 1995, já que tal dispositivo esclarece o significado de termos específicos empregados pelo diploma legal.

Finalmente, julgamos necessário o acréscimo de um capítulo exclusivo tratando da inovação trazida pelo PLS.

Todas as alterações sugeridas estão consolidadas na Emenda nº 1 – CAE, que ao final apresentamos, na forma de substitutivo ao texto original.

Quanto ao mérito, a matéria é relevante, oportuna e atende ao interesse público, visto que:

SF/15170.94540-62

1) permite que a tomada de decisão por parte do poder público seja amparada em maior nível de racionalidade ao obter, de consultores externos ou das empresas interessadas em disputar futuros contratos de concessão, estudos de viabilidade sobre projetos de infraestrutura;

2) oferece uma oportunidade de troca mútua de experiências e o aproveitamento, por parte do poder público, do conhecimento adquirido pelo setor privado, acostumado com ambientes de concorrência acirrada e de exigência contínua de inovação e de incremento de produtividade;

3) o país carece de medidas capazes de estimular a participação ativa da iniciativa privada junto ao poder público.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 203, de 2014, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 2014

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*, para permitir às pessoas físicas e jurídicas apresentar Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"**Art. 2º** .....

SF/15170.94540-62

.....

V – Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP: a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, que possam servir para a modelagem de projetos de concessão de que trata esta Lei e/ou de concessão administrativa ou patrocinada, conforme definidas na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XI-A:

"**Capítulo XI-A**

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA

Art. 40-A Pessoas físicas ou jurídicas poderão apresentar Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP.

§ 1º Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regulamentarão os procedimentos administrativos destinados a estimular a apresentação de MIP e a lhe dar o devido processamento.

§ 2º São itens obrigatórios da MIP:

I – descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais esperados;

II – estimativa do custo dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto acompanhado de cronograma de execução;

III – características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de concessão considerada mais apropriada, previsão das receitas e dos custos operacionais envolvidos;

IV – a projeção, tanto em valores absolutos como em proporção, de eventual contraprestação pecuniária demandada do Poder Concedente.

§ 3º A Administração Pública disponibilizará as MIPs que receber em sítio próprio na *Internet* e, no prazo de três meses de sua apresentação, declarará se há interesse no projeto.

§ 4º Havendo interesse na MIP, aquele que vier a ser contratado para desenvolver o projeto nela proposto ressarcirá os dispêndios incorridos pelo proponente, os quais serão especificados no edital.

§ 5º O proponente da MIP poderá participar de licitação originada da sua iniciativa, em iguais condições com os demais licitantes." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15170.94540-62